



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PL 22/2025**

**Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador **Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite**, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção e manutenção de velórios nos conjuntos habitacionais construídos, diretamente ou mediante parcerias pela Prefeitura à população de baixa renda no município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Inicialmente, cabe mencionar que o jurídico desta Casa já se manifestou sobre o tema, opinando pela sua **inconstitucionalidade**, quando analisou a seguinte proposição:

- **PL nº 113/2005**, que *“Define locais para implantação de velórios e dá outras providências”*, de autoria do Edil de autoria do nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**.

Nota-se que é da competência do Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os **serviços funerários**, nos termos do art. 4º, incisos I e V, “d”, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.<sup>1</sup>

No Município de Sorocaba, a matéria é disciplinada especialmente pela **Lei Municipal nº 4.595, de 1994**, que dispõe sobre o serviço

<sup>1</sup> “Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

.d) cemitérios e serviços funerários;”





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

funerário no município, e pelo **Decreto nº 24.867, de 27 de maio de 2019**, que regulamenta o artigo 5º da referida lei, alterada pela **Lei Municipal nº 11.469, de 19 de dezembro de 2016**, estabelecendo as normas para a prestação desse serviço e outras providências.

Todavia, no contexto do projeto de lei em análise, é relevante salientar que a matéria se encontra na órbita da chamada **reserva da administração**, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes a interferência de outro poder (art. 47, II e XIV da Constituição Estadual aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144)<sup>2</sup>, pois privativas do Chefe do Poder Executivo.

Desse modo, não compete ao Poder Legislativo dispor sobre a organização, o funcionamento e a forma de execução dos serviços públicos locais, tampouco impor exigências quanto à conveniência e localização dos velórios, uma vez que tais questões configuram atos administrativos de competência exclusiva do Poder Executivo.

Assim, ao legislar sobre matérias que, na prática, resultam em leis de efeitos concretos equivalentes a atos de administração, o Poder Legislativo invade a esfera de atribuições do Executivo, comprometendo a harmonia e a independência entre os Poderes, conforme disposto no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 6º da Lei Orgânica Municipal.

---

<sup>2</sup> Art. 47 - *Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

(...)

II - *exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

(...)

XIV - *praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo*".

Art. 144 - *Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição*".





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Corroborando nosso entendimento, é oportuno destacar que, em situação semelhante o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** já se pronunciou pela inconstitucionalidade de norma municipal, de iniciativa parlamentar:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4808, de 28 de agosto de 2014, do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a construção de um velório municipal em bairro que específica. Inocorrência de violação ao artigo 25 da Carta Estadual. Ausência de indicação da fonte de custeio que, quando muito, impede a exequibilidade da norma no ano em que editada. Norma que não se inclui no elenco do artigo 24, número 2, da Carta Bandeirante, não se havendo falar em invasão da competência exclusiva do Alcaide. Ingerência, entretanto, quanto à iniciativa de leis sobre tema de organização administrativa, de competência reservada ao Chefe do Executivo, ao teor do artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a" da Constituição do Estado de São Paulo. Lei autorizativa que encobre verdadeiro comando à Administração. "Deve-se atentar para o fato de que o Executivo não necessita de autorização para administrar e, no caso em análise, não a solicitou." Ação precedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2257482-29.2016.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Especial; Data do Julgamento: 10/05/2017; Data de Registro: 15/05/2017)*

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade**, visto que viola o **Princípio da Separação entre os Poderes** (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

É o parecer.

Sorocaba, 5 de fevereiro de 2025.

**Roberta dos Santos Veiga**  
PROCURADORA LEGISLATIVA



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370033003700390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 05/02/2025 11:23

Checksum: **1CF81B9B176BC42CE20834DD383D132DD6BC9A146FC2C46EC069285B8BFBB6D3**

